



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5797/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC)” (NR)

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados do Ministério da Educação mostram que um em cada cinco novos alunos de graduação no país ingressam em um curso a distância. Ou seja: cerca de 20% dos universitários já estudam por aulas na internet e em pólos presenciais. Apesar do nome “ensino à distância” esse modelo de ensino é semipresencial, porque aulas totalmente a distância são proibidas pela legislação.

.Ressalte-se que o grande impulso para o crescimento dessa modalidade de ensino (EAD) foi dado pelo próprio governo, com a criação da Universidade Aberta do Brasil, em 2005. Essa instituição tem 180 mil vagas em cursos superiores oferecidos em parceria com universidades federais.

Em geral, os estudantes são atraídos pela versatilidade, modularidade e capacidade de inclusão que a metodologia oferece. Por outro lado, a modalidade exige autonomia do estudante, porque as aulas são construídas por meio de tecnologias como fóruns de discussão, videoconferências e chats pela internet. Algumas das avaliações também podem ser feitas on-line, mas as provas devem ser presenciais, assim como parte do conteúdo das aulas e atendimento com os professores.

Diante do exposto, não se pode ignorar as possibilidades da educação a distancia (EAD) para a inclusão educacional de parcela considerável da população brasileira. Por isso, considero que o momento é propício para buscar novos caminhos que ajudem a repensar a educação em seu sentido mais amplo e recomendar ações direcionadas a promover a inserção do máximo de alunos que queiram concluir seus estudos e não tenham condições financeiras para fazê-lo

Nesse sentido, apresento este projeto para facilitar a entrada dos estudantes nas instituições particulares de ensino a distância credenciados pelo MEC para que possam, além de se aprimorar profissionalmente, ainda exercer o seu direito de postular a concessão de financiamento por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Estou seguro de que em vista da oportunidade e da relevância da presente iniciativa, a matéria haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011

Deputado Rubens Bueno
(PPS-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)*

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não

procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 1º Fica autorizada:

I – [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

II - [*\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\).*](#)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)*](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)*](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o

número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
